

**A. I. N°** - 207162.2004/13-1  
**AUTUADO** - HSJ COMERCIAL S. A.  
**AUTUANTE** - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 15.05.2015

#### **4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

##### **ACÓRDÃO JJF N° 0078-04/15**

**EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO NÃO RECOLHIDO.** O autuado apresentou documentos de arrecadação para o pagamento relativo às operações realizadas nos meses de novembro de 2011, dezembro de 2011 e janeiro de 2012. Aplicação da redução da base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas e interestaduais, de modo que a carga tributária seja equivalente a 4%, já incluído o fundo de pobreza. Efetuado o recolhimento do percentual de 0,25%, calculado sobre a base de cálculo aplicável à operação, em favor do Centro Gemológico da Bahia, em conformidade com o Decreto 12.469/10. Havendo redução da base de cálculo nas operações internas, também deverá ser reduzida proporcionalmente a base de cálculo na hipótese de antecipação parcial. Acusação insubsistente. **2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO.** Autuado apresentou documentos que elidem a acusação. Item insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 24/09/2013 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$283.964,26 em razão de:

1 - Multa percentual no valor de R\$168.891,41 sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Penalidade prevista no Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96. Apuração conforme planilhas de fls. 12 a 19.

Consta na descrição dos fatos que a empresa *"não apresentou as respectivas comprovações dos recolhimentos das contribuições para o Centro Gemológico da Bahia (CGB), no mesmo prazo de recolhimento dos impostos, de quantias equivalentes a 0,25% do valor das operações beneficiadas com redução de base de cálculo, à qual a fruição do tratamento tributário está condicionada, conforme estabelece os parágrafos 2º e 3º do Art. 2º do Dec. 12.469 de 22/11/2010, que institui o tratamento tributário aplicável às operações com gemas, jóias, metais preciosos e afins, ou seja, a redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais dos produtos indicados nos incisos I a V do Art. 2º, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento)".*

2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório ao direito ao referido crédito. Na apuração do ICMS lançou transferências de créditos oriundos de outros estabelecimentos sem os devidos documentos comprobatórios.

Imposto lançado no valor de R\$115.072,85 com multa capitulada no Art. 42, inciso VII "a" da Lei nº 7.014/96. Apuração conforme planilha de fl. 21.

O autuado ingressou com defesa, fls. 33 a 36, onde, após breves considerações iniciais, adentrou ao mérito da autuação arguindo, em relação a infração 1, que seguem anexos os documentos de arrecadação - DAE's que comprovam o devido pagamento, relativo às operações realizadas nos meses de novembro de 2011, dezembro de 2011 e janeiro de 2012, destacando que faz jus à redução da base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas e interestaduais, de modo que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) já incluído o fundo de pobreza, além do dever de recolher 0,25%, calculado sobre a base de cálculo aplicável à operação, em favor do Centro Gemológico da Bahia, tudo em conformidade com o Decreto 12.469/10.

Argui em seguida que uma vez que possui redução da base de cálculo nas operações internas, também deverá reduzir proporcionalmente a base de cálculo na hipótese de antecipação parcial, sob pena de acúmulo excessivo de crédito, nos termos do art. 352-A do RICMS/97, o qual transcreve:

*Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

Em vista dos argumentos supra concluiu em relação a infração 01 que o valor recolhido a título de antecipação parcial foi reduzido em relação à apuração realizada pela fiscalização, a qual desconsiderou a fruição do benefício de redução da base de cálculo nos termos que abordou.

Quanto a infração 02, diz que estão sendo acostados à defesa todas as notas fiscais que embasaram a utilização do crédito, assim como o registro de entrada, acrescentando, ainda, que em ambos os casos, é possível consultar o Sped, ambiente digital que congrega todas as informações fiscais e contábeis do contribuinte, no sentido de averiguar a veracidade das informações ora prestadas caso se entenda necessário.

Em conclusão requer o que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, protestando, por fim, pela apresentação de prova documental suplementar, bem como seja realizada diligência fiscal nos termos do art. 123, §3º c/c art. 145, ambos do RPAF/BA, diante da complexidade da matéria e da necessidade de extensa produção probatória, acaso não seja porventura acessado o Sped.

O autuante presta informação fiscal, fls. 63 a 67, aduzindo que a autuada não apresentou até o prazo final da execução da fiscalização as comprovações dos pagamentos das contribuições para o Centro Gemológico da Bahia - CGB, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012, nos montantes equivalentes a 0,25% do valor das operações beneficiadas com a redução de base de cálculo. Sendo que a fruição do benefício está condicionada ao que estabelece os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Dec. 12.469 de 22/11/2010, os quais reproduziu:

*Art. 2º É reduzida a base de cálculo nas saídas internas e interestaduais dos produtos indicados a seguir, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento):*

*§ 2º A fruição do tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionada a contribuição para o Centro Gemológico da Bahia (CGB), no mesmo prazo de recolhimento do imposto, de quantia equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor da operação beneficiada com redução de base de cálculo.*

*§ 3º O recolhimento dos valores referidos no § 2º será feito através da Guia Especial de Recolhimento - GER, no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, utilizando como código do recolhimento 19084 e como código da unidade gestora 315000004.*

Enfatiza a seguir que, como não houve, à época, a efetiva comprovação dos recolhimentos das contribuições que garantiriam a fruição do citado benefício, não restou alternativa senão a aplicação da multa percentual sobre o imposto ICMS por antecipação parcial, observando em seguida que a autuada em sua impugnação colaciona às fls. 38 a 43 do PAF as respectivas GER - Guias Especiais de Recolhimento, dos meses em questão. Diante disto e após a análise dos respectivos documentos, verificou que correspondem efetivamente aos pagamentos não apresentados anteriormente e, desta forma, habilitam a autuada à usufruir corretamente do benefício de redução de base de cálculo nas operações descritas.

Diante deste posicionamento, considerou que os demonstrativos dos levantamentos que efetuou anteriormente, fls. 12 a 19 do PAF, tornam-se sem efeito, uma vez que com o direito a fruição do benefício comprovado, o contribuinte possui a redução da base de cálculo nas operações internas, o que reduz proporcionalmente a base de cálculo na hipótese de antecipação parcial, sob pena de acúmulo excessivo de crédito, nos termos do artigo 352-A do RICMS/97, para concluir que inexistente ICMS devido para as operações de antecipação parcial nos meses lançados no presente Auto de Infração.

No que se relaciona a segunda infração, diz que a autuada acostou aos autos os documentos comprobatórios de todas as transferências de créditos fiscais oriundas de outros estabelecimentos, ou seja, todas as notas fiscais que embasaram a utilização do crédito, assim como o registro de entrada.

Em conclusão, afirma que acatou inteiramente as provas juntadas pela autuada ao presente PAF referentes às infrações 01 e 02, e o submete ao CONSEF o julgamento.

#### VOTO

Não se discute nos presentes autos questões de ordem preliminar, razão pela qual adentrarei de imediato à análise do mérito da autuação. Neste passo, indefiro o pedido de diligência requerido pelo autuado pelo fato de que, ante os argumentos de ambos, autuado e autuante, e da análise dos documentos juntados aos autos, não vejo necessidade de realização de diligência, pois já se encontram presentes todos os elementos necessários à formação de minha convicção a respeito das matérias em discussão.

Analisando às planilhas de fls. 14 a 16, referente ao mês de novembro/11, vejo que o autuante para determinar o valor da penalidade que aplicou, partiu do valor da base de cálculo das operações indicadas na referida planilha, aplicou sobre a mesma a alíquota interna de 27% para determinar o valor que seria devido a título de antecipação parcial e, sobre este valor, calculou a multa no percentual de 60%, sem considerar qualquer redução.

Para fundamentar seu posicionamento o autuante justificou que o autuado *"não apresentou as respectivas comprovações dos recolhimentos das contribuições para o Centro Gemológico da Bahia (CGB), no mesmo prazo de recolhimento dos impostos, de quantias equivalentes a 0,25% do valor das operações beneficiadas com redução de base de cálculo, à qual a fruição do tratamento tributário está condicionada, conforme estabelece os parágrafos 2º e 3º do Art. 2º do Dec. 12.469 de 22/11/2010, que institui o tratamento tributário aplicável às operações com gemas, jóias, metais preciosos e afins, ou seja, a redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais dos produtos indicados nos incisos I a V do Art. 2º, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento)"*.

Por sua vez o autuado apresentou os documentos de arrecadação para o pagamento relativo às operações realizadas nos meses de novembro de 2011, dezembro de 2011 e janeiro de 2012, enfatizando ainda que faz jus à redução da base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas e interestaduais, de modo que a carga tributária seja equivalente a 4%, já incluído o fundo de pobreza, além do dever de recolher 0,25%, calculado sobre a base de cálculo aplicável à operação, em favor do Centro Gemológico da Bahia, tudo em conformidade com o Decreto 12.469/10. Observou em seguida que pelo fato de possuir redução da base de cálculo nas

operações internas, também deverá reduzir proporcionalmente a base de cálculo na hipótese de antecipação parcial.

De fato, constam às fls. 37 a 42 dos autos, Guias Especiais de Recolhimento, sob o código 19084, que atestam os recolhimentos alegados pelo autuado, guias estas que, segundo o autuante, não lhes foram apresentadas à época da autuação. Após as devidas análises, o autuante acolheu a autenticidade dessas guias, conforme se posiciona através da sua informação fiscal.

Considerando que a autuada faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 2º do Dec. 12.469 de 22/11/2010, bem como, consoante prevê o Art. 352-A do RICMS/BA, acolho os argumentos da defesa e do autuante para julgar improcedente a infração 1.

Quanto a infração 02, o demonstrativo do débito apurado pelo autuante indica cinco notas fiscais que não foram apresentadas, enquanto que a defesa apresentou às fls. 56 a 60 as notas fiscais constantes no levantamento efetuado pelo autuante e que embasou a autuação. Estas notas fiscais referem-se a operações de transferências remetidas por outro estabelecimento da autuada (filiais) as quais foram examinadas pelo autuada o qual declarou que estas embasam a utilização dos créditos, razão pela qual as acolheu. Insubistente, pois, a autuação.

Diante de todo o exposto voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207162.2004/13-1**, lavrado contra **HSJ COMERCIAL S. A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR